



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2014299 - MS (2022/0218913-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EBE ELI CONTI
ADVOGADOS : CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS003316
LILIAM MARCIA LOPES PALIARIN - MS011829
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS019645A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADIMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Ação de embargos à execução.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) quando o serviço de emissão de crédito é utilizado para incremento de atividade econômica, de forma a não evidenciar o seu destinatário final.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Quanto à multa estabelecida no § 4º do art. 1.021 do CPC, a Segunda Seção deste STJ definiu que sua aplicação ***"pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória"*** (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, 2ª Seção, DJe de 29/08/2016), o que não se verifica na hipótese.
8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2014299 - MS (2022/0218913-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EBE ELI CONTI
ADVOGADOS : CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS003316
LILIAM MARCIA LOPES PALIARIN - MS011829
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS019645A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADIMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Ação de embargos à execução.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) quando o serviço de emissão de crédito é utilizado para incremento de atividade econômica, de forma a não evidenciar o seu destinatário final.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Quanto à multa estabelecida no § 4º do art. 1.021 do CPC, a Segunda Seção deste STJ definiu que sua aplicação ***"pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória"*** (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, 2ª Seção, DJe de 29/08/2016), o que não se verifica na hipótese.
8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por EBI ELI CONTI em face da decisão monocrática que conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: de embargos à execução, opostos pelo agravante nos autos da ação executiva movida por BANCO DO BRASIL S/A, fundada em cédula rural pignoratícia.

Sentença: julgou improcedentes os embargos à execução.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO– CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FINANCIAMENTO DE ATIVIDADE RURAL – ALEGAÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO E CESSÃO DE CRÉDITOS NÃO COMPROVADAS – EMBARGANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO VINDICADO – RECONHECIMENTO DE CONEXÃO COM OUTRAS DEMANDAS – JULGAMENTO SEPARADO QUE NÃO APRESENTA QUALQUER TEOR CONFLITANTE – PREQUESTIONAMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A aquisição de crédito com a finalidade de fomento da atividade rural caracteriza relação de insumo e afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor, bem assim a possibilidade de inversão do ônus da prova nele prevista.

O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, de modo que, assim não o fazendo, é de ser julgado improcedente o pleito inicial.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 7º, 10, 139, I, 357, III, 369, 370, 373, § 1º, 489, § 1º, IV e VI, 505, I e II, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Além de sustentar a nulidade do acórdão por falta de fundamentação, se insurge contra: *i)* o julgamento em separado dos processos conexos; *ii)* a má valoração das provas; *iii)* o indeferimento da inversão do ônus da prova na sentença; e *iv)* a negativa de incidência do CDC.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 627, e-STJ):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADIMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de embargos à execução.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) quando o serviço de emissão de crédito é utilizado para incremento de atividade econômica, de forma a não evidenciar o seu destinatário final.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Recurso especial parcial conhecido e, nessa parte, não provido.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante defende, em suma, a inaplicabilidade dos óbices quanto ao conhecimento do recurso especial.

Impugnação: pleiteia o não provimento do agravo interno, com a aplicação da multa do art. 1.021, §4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

- Da violação do art. 489 do CPC

De início, importa ressaltar que, analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a

prestação jurisdicional, não há que se falar, de fato, em violação do art. 489 do CPC.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.121.206/RS, 3ª Turma, DJe 01/12/2017 e AgInt no AREsp 1.151.690/GO, 4ª Turma, DJe 04/12/2017.

Frise-se, ainda, que, conforme entendimento desta Corte, ***"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada"*** (AgInt no REsp 1.584.831/CE, DJe 21/6/2016). Nessa mesma toada, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.547.208/SP, 3ª Turma, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp 1.480.314/RJ, 4ª Turma, DJe 19/12/2019.

- Da ausência de prequestionamento

A despeito das alegações do agravante, o que se verifica é que, apesar da oposição de embargos de declaração, realmente não houve pronunciamento do Tribunal de origem acerca dos arts. 7º, 10, 139, I, 357, III, 369, 370, 373, § 1º, e 505, I e II, do CPC, indicados como violados nas razões do recurso especial, circunstância que impede a apreciação da insurgência, pois não satisfeito o requisito do prequestionamento, a atrair o óbice da Súmula 211/STJ.

Outrossim, convém destacar que o reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1025 do CPC), como pretende o agravante, pressupõe que a parte recorrente, após o manejo dos embargos de declaração na origem, também aponte nas razões do recurso especial violação do art. 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional, o que, consoante asseverado na decisão agravada, não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, a propósito: AgInt no REsp 1.855.026/MA, Terceira Turma, DJe de 10/6/2020; e AgInt no AREsp 1.206.045/RN, Quarta Turma, DJe de 10/9/2018.

- Da Súmula 568/STJ

De outro turno, como consignado na decisão ora impugnada, de acordo com a atual jurisprudência do STJ fica afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) quando o serviço de emissão de crédito é utilizado para incremento de atividade econômica, de forma a não evidenciar o seu destinatário final. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.038.061/MG, 3ª Turma, DJe 1/9/2017 e AgRg no REsp 1.562.552/RS, 4ª Turma, DJe de 22/11/2017.

Logo, considerando que o Tribunal de origem decidiu em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

De fato, alterar as conclusões do TJ/MS, no que se refere à inexistência de prejuízo pelo julgamento em separado dos processos conexos, bem como quanto a não terem sido apresentadas provas suficientes para impedir a execução ou desconstituir a validade do título executado, demandaria desta Corte, indubitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Por fim, entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência.

Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Por todo o exposto, não merece reforma a decisão agravada.

- Da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC

No tocante à multa estabelecida no § 4º do art. 1.021 do CPC, a Segunda Seção deste STJ definiu que sua aplicação *"pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de*

tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória" (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, 2ª Seção, DJe de 29/08/2016).

Todavia, na hipótese sob análise, não é o que se verifica, tendo em vista que a parte agravante apenas exerceu seu direito constitucional de ampla defesa ao impugnar a decisão monocrática através da interposição de regular agravo interno, no qual buscou demonstrar suposta violação ao art. 489 do CPC, a inaplicabilidade das Súmulas 7, 211 e 568 do STJ, assim como a presença do cotejo analítico e da comprovação da similitude fática, no que se refere ao dissídio jurisprudencial, em que pese não tenha logrado êxito.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.014.299 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0218913-0

Número de Origem:

08009476820168120028 0800947682016812002850001 8009476820168120028 800947682016812002850001

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EBE ELI CONTI

ADVOGADOS : CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS003316

LILIAM MARCIA LOPES PALIARIN - MS011829

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS019645A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EBE ELI CONTI

ADVOGADOS : CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS003316

LILIAM MARCIA LOPES PALIARIN - MS011829

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS019645A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022